



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32, DE 8 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 55/2024, que dispõe sobre a criação do Seriado-UERR como sistema de ingresso aos cursos de graduação da Universidade Estadual de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 52/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em comento visa instituir nova forma de ingresso na Universidade Estadual de Roraima, o Seriado-UERR, para os cursos de graduação, por meio de um processo seletivo realizado em três etapas cumulativas, correspondentes às três séries do Ensino Médio, por meio da aplicação de provas anuais, cuja soma corresponderá a pontuação final.

Todavia, o Projeto está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Em que pese a criação de uma nova forma de ingresso na universidade estadual seja uma pauta importante, para isso, a Administração Pública deve dispor de toda uma estrutura, desde a elaboração das provas até o custo para aplica-las, que não está previsto no orçamento vigente.

Portanto, é certo que além do aumento de despesas, a proposição cria nova atribuição ao órgão estadual, seja a própria Universidade, seja a Secretaria de Educação, tendo em vista que as provas serão voltadas aos alunos do ensino médio.

Logo, mostra-se evidente que em todo o projeto de lei acarreta em aumento de despesa pela aprovação da proposição da lei ora analisada, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Ademais, em mais uma inconstitucionalidade prevista na propositura analisada, o Projeto vai de encontro com o artigo 207 da CF/88, que versa:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Com isso, as universidades gozam de autonomia administrativa, não cabendo a nenhum dos poderes a intervenção no seu funcionamento. Assim, as formas de ingresso para os cursos de graduação fazem parte da gestão administrativa de qualquer universidade, não cabendo ao legislador intervir.

Por fim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Isto posto, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, como também pela violação ao artigo 207 da CF/88 que invade a independência administrativa da UERR.

Ademais, o Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão do serviço público em âmbito estadual, além de que, claramente, acarretará um aumento de despesas ao Poder Executivo e ainda, fere a autonomia administrativa da UERR.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 55/2024, que dispõe sobre a criação do Seriado-UERR como sistema de ingresso aos cursos de graduação da Universidade Estadual de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 08/03/2025, às 00:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16514633** e o código CRC **68475C35**.

13101.0000415/2025.07

16596603v2